



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 042/2021**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR TERRENO URBANO DO LOTEAMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 042/2021**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para doar 01 terreno urbano do Loteamento Habitacional de Interesse Social, matriculado sob o nº 14.304, situado no Bairro Nossa Senhora Aparecida. O beneficiário será o Sr. Rudimar Taufer.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER**

Prefacialmente convém ressaltar que a Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública, no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação, situação prevista no art. 2º do Projeto de Lei em tela.

Por seu turno, o art. 17, da Lei nº 8666/1993, determina:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Por expressa determinação legal, primordialmente, o que deve ser demonstrado é a existência de interesse público, quiçá, supedâneo maior. Ou seja, a doação deve estar necessariamente subordinada a tal requisito.

In casu, a priori, o interesse público vem demonstrado pelos fatos narrados na exposição de motivos, que ressalva: "A família que irá receber o terreno é de baixa renda e em estado de vulnerabilidade, necessitando apoio sociassistencial."

Por outro lado, no que tange a autorização de transferências e registros prevista no art. 3º, observados todos os ditames legais, o que se pressupõe atendidos, não há óbices que possam macular a autorização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Assim sendo, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, consoante previsão do art. 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 29 de julho de 2021.

  
Camila Longhi Dalmás

  
Adair Antônio Merin

  
Dirceu Domingos Romani

  
Valdemir Orlandi

  
Sérgio Antônio Fortes da Silva

  
Marcelo Gregianin  
Assessor Jurídico